



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13884.002525/2005-46
Recurso nº	149.221
Matéria	IRPF - Exs.: 2002 a 2004
Acórdão nº	102-47.904
Sessão de	20 de setembro de 2006
Recorrente	EDSON LOPES DOS SANTOS
Recorrida	5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - REQUISITOS - 138 DO CTN - INEXISTÊNCIA.

1 - O pagamento do tributo após a notificação do auto de infração não caracteriza denúncia espontânea.

2 - Considerando que o pagamento alegado pelo recorrente como ato caracterizador da denúncia espontânea deu-se após a notificação do auto de infração, não está caracterizada a denúncia espontânea.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON LOPES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

Relatório

Em 22 de julho de 2005 (fl. 82) o contribuinte foi notificado do lançamento feito através do auto de infração de fl. 72, exigindo-lhe o valor de R\$ 1.891,11 a título de imposto, R\$ 628,42 correspondente a juros de mora e R\$ 2.611,88 correspondente a multa, sendo os juros calculados até 30-06-2006.

Em sua manifestação de inconformidade o contribuinte alegou ter readquirido a espontaneidade e pago o valor dos tributos, razão pela qual é incabível a aplicação da multa exigida.

O acórdão de fls. julgou procedente o lançamento sob o fundamento de que “para a caracterização da denúncia espontânea da infração, o contribuinte teria que apresentar a declaração retificadora apurando o resultado e efetuando o correspondente pagamento, fato que não está comprovado nos autos.”

Diz o acórdão que “a simples solicitação de exclusão das multas de ofício sem a concretização da denúncia espontânea com a apresentação das declarações retificadoras e os correspondentes pagamentos, não tem qualquer amparo legal e não exclui sua responsabilidade, sujeitando-se às penalidades próprias do procedimento fiscal.”

Notificado do acórdão, o recorrente ingressou com o recurso de fls. 121 e seguintes alegando, em síntese, que readquiriu a espontaneidade porque o início do procedimento de fiscalização deu-se em 11 de março de 2005, oportunidade em que recebeu a primeira intimação para apresentar esclarecimentos e documentos, intimação esta que atendeu em 07 de abril de 2005. Após a primeira intimação, somente em 21 de junho de 2005 foi cientificado da continuação do procedimento fiscal, portanto, tendo o auditor fiscal excedido o prazo de 60 dias houve a reaquisição da espontaneidade, motivo pelo qual não procede a aplicação da multa nos percentuais de 75% e 150% que lhe foi imposta.

Além dos fundamentos acima transcritos, o recorrente alicerça seu recurso no argumento de que na data de 31 de agosto de 2005 fez o pagamento do valor do valor principal, acrescido de juros e de multa de 20%.

O recurso foi instruído com dois DARFs, cujas cópias autenticadas constam da fl. 124, sendo que o segundo DARF, pago em 30 de agosto de 2005, registra o pagamento de imposto no valor de R\$ 1.891,11 e dos juros de mora de R\$ 628,42, que correspondem exatamente às grandezas de valores especificadas no auto de infração de fls. 72. No citado DARF ainda se encontra o valor de R\$ 378,22 a título de multa e R\$ 628,42 de juros ou encargos.

Na fl. 111 dos autos há informação de que foram efetuados os ajustes para manter somente as multas de ofícios, sendo subtraídos a cada uma delas o valor da multa de mora de 20%, cadastrando-as como multa isolada.

Notificado em 15 de dezembro de 2005, o contribuinte ingressou com recurso em 09 de janeiro de 2005, sendo que não lhe foi exigido arrolamento de bens em virtude do débito ser inferior a R\$ 2.500,00 (fl. 153).

É o relatório.



Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e sendo dispensado o arrolamento de bens em razão do valor do crédito tributário pendente ser inferior a R\$ 2.500,00. Assim, conheço do recurso e passo a análise do mérito.

O art. 138, parágrafo único, do CTN, lei complementar que é, dispõe que “não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.” Frente ao dispositivo aqui referido, interessa saber se uma vez iniciado o procedimento de fiscalização o contribuinte perde definitivamente a prerrogativa da denúncia espontânea ou se volta a readquirir caso a fiscalização se mantenha omissa indeterminadamente. Ficará o contribuinte indefinitamente impossibilitado de apresentar declarações retificadoras? Terá que aguardar o lançamento? Por quanto tempo? O tempo que a tudo destrói, inclusive as marcas do próprio tempo, não teria aplicação sobre o disposto no parágrafo único do artigo 138 do CTN?

As indagações colocadas no parágrafo anterior encontram respostas nas normas de hierarquia inferior, aplicando-se aqui o disposto no artigo 7º, § 2º, do Decreto 70.325, de 1972, “in verbis”:

Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por

igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Conforme AR de fl. 24, em 21 de março de 2005 o recorrente recebeu pelo correio o termo de início de fiscalização de fl. 23, datado de 11-03-2005. O marco inicial que se constitui na perda da espontaneidade não é da data em que o Termo de Início de Fiscalização é emitido, mas sim a data de sua entrega ao contribuinte. Enquanto o contribuinte não for cientificado do início da fiscalização lhe é assegurado o exercício da denúncia espontânea. Todavia, uma vez iniciado o procedimento de fiscalização, o contribuinte somente readquire a espontaneidade caso não houver, no prazo de 60 (sessenta dias), qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

O AR de fl. 34 demonstra que em 15 de abril de 2005 o recorrente foi novamente cientificado para apresentar novos documentos, circunstância que demonstra a continuidade do procedimento de fiscalização.

Além das notificações feitas ao contribuinte, as solicitações de informações de fls. 35/36; 37/38; 39/40; 41/42; 43/44; 45/46 através das quais o auditor fiscal realizou, por escrito, vários atos com a finalidade de dar prosseguimento à fiscalização em curso, que resultou com a lavratura do auto de infração de fls. 73 a 80, do qual o contribuinte foi notificado em 22 de julho de 2005, demonstra que no período de 11 de março a 05 de abril de 2005 houve prosseguimento das atividades de fiscalização.

Neste contexto, ainda que fosse possível desconsiderar os atos praticados em 05 de maio de 2005, para admitir a tese de que o recorrente readquiriu a espontaneidade esta, uma vez readquirida, não é infinita e deixa de existir quando a administração reinicia o procedimento de fiscalização.

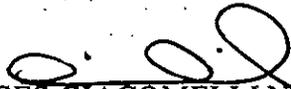
No caso dos autos, em 22 de julho de 2005 o contribuinte foi notificado do auto de infração. Assim, ainda que tivesse readquirido a espontaneidade, lavrado o auto de infração, não há que se falar em denúncia espontânea praticada após a lavratura do auto de infração.

Não se admite denúncia espontânea após a lavratura do auto de infração. Notificado do lançamento, o contribuinte pode optar pela sua impugnação ou pagamento, com a respectiva multa. No caso dos autos, o contribuinte optou pelo pagamento e o fez após o prazo de (trinta) dias em que poderia usufruir do benefício da redução da multa.

Considerando que o pagamento alegado pelo recorrente como ato caracterizador da denúncia espontânea deu-se após a notificação do auto de infração, improcede o recurso.

Pelos fundamentos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 20 de setembro de 2006.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA